



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10469.721437/2019-55
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-000.316 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de julho de 2021
Assunto INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PARA INCLUSÃO NO SIMPLES NACIONAL
Recorrente CLINICA DE FISIOTERAPIA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para que os autos retornem a DRF de origem do contribuinte e eles esclareçam, através de Relatório Circunstanciados, os seguintes pontos: (1) Se a Recorrente apresentou Per/Dcomp para quitar débito previdenciário, período de apuração 07/2018; (2) Em caso positivo, juntar cópia do Per/Dcomp e informar se o mesmo foi homologado e os débitos devidamente compensados.

(documento assinado digitalmente)
Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)
Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Carlos Alberto Benatti Marcon e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 08-47.665, de 12 de julho de 2019, da 3ª Turma da DRJ/FOR, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

A Recorrente teve seu pedido de inclusão no Simples Nacional para o ano calendário de 2019 indeferido em razão de débitos previdenciários – Divergências entre GFIP e GPS, período de apuração 07/2018, no valor original de R\$ 3.195,36.

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.316 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10469.721437/2019-55

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade com os fatos e fundamentos abaixo:

A mesma foi retirada do simples nacional pelo motivo de haver divergências de GFIP e GPS no mês de 07/2018, sendo que a mesma esta compensado créditos que existe como mostra a GFIP enviado do período em anexo.

A 3ª Turma da DRJ/FOR julgou a manifestação de inconformidade improcedente, mantendo o indeferimento da opção pelo Simples, ementa abaixo:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2018

DÉBITO EM 31/01/2018.

Existindo débito da Empresa em 31/01/2018, descabe o ingresso do Contribuinte no Regime do Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A contribuinte foi intimada do acórdão proferido pela DRJ no dia 25/07/2019 (e-fls. 69 e 70) e apresentou Recurso Voluntário aos 15/08/2019 (e-fls. 73 a 78, acrescida de documentos), com as razões abaixo sintetizadas:

(...)

10. Como apontado, a r. decisão recorrida sustenta o indeferimento do pedido de inclusão da Recorrente no SIMPLES-Nacional pela suposta existência de dívida previdenciária em aberto no período de 07/2018.

11. Justificou esse fato na existência de uma declaração retificadora que hipoteticamente teria sido apresentada pela Recorrente cancelando a declaração original em que constava o "pagamento" da dívida mediante compensação.

12. Esta afirmação constante na r. decisão recorrida, contudo, **NÃO** se refere aos documentos apresentados pela Recorrente à Receita Federal do Brasil, não condiz, portanto, com a verdade material dos fatos. Vejamos a prova dos autos e a confirmação de que o débito de 07/2018 foi extinto pela compensação.

13. Como demonstra a GFIP (**doc. 06**) apresentada pela Recorrente em 27/07/2018, às 09:45:03, para o período de 07/2018 foi declarado a título de contribuição previdenciária o montante total a pagar de R\$ 3.195,36, somatória do valor devido ao segurado empregado/avulso (R\$ 2.440,74) e contribuintes individuais (R\$ 754,62).

14. Nesse mesmo documento, na linha indicada para apontar o "recolhimento COMP ANT - Valor INSS", a Recorrente informa a "Compensação" no valor de R\$ 3.195,36.

15. Mas não é só esse documento transmitido à Receita Federal do Brasil que informa a compensação, pois, juntamente com essa GFIP, foi emitido o relatório de compensações (**doc. 07**) e nele está indicado que o valor solicitado foi de R\$ 3.195,36 e o valor compensado foi de R\$ 3.195,36.

16. No relatório analítico de GPS (**doc. 08**) transmitido na mesma data, 27/07/2018, e no mesmo horário (09:46:03), consta expressamente a compensação na linha "valor compensado: R\$ 3.195,36 - 07/2018 a 07/2018".

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.316 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10469.721437/2019-55

17. Estas foram as únicas declarações entregues à Receita Federal do Brasil para o período de 07/2018.

18. Não houve o envio pela Recorrente de declaração retificadora. São estes os únicos documentos transmitidos eletronicamente à Receita Federal do Brasil.

(...)

25. Para que pudesse legitimar esse fundamento a autoridade administrativa deveria ter acostado aos autos prova dessa GFIP retificadora, pois nos arquivos da Receita Federal e da própria Recorrente **NÃO HÁ retificação da GFIP enviada em 07/2018**, o que há é a única declaração aqui apresentada e na qual está informada a compensação.

26. É importante deixar claro que não está sendo discutida a existência do indébito tributário utilizado na compensação ou qualquer problema na compensação, em nenhum momento isto foi cogitado.

a única questão existente é essa suposta retificação da GFIP não comprovada pela fiscalização.

27. A situação com que se depara a Recorrente é inadmissível, pois não tem com fazer prova negativa, isto é, da não apresentação da GFIP retificadora.

28. A prova que a Recorrente possui, e é esta que está nos arquivos da Receita Federal do Brasil, é a de que **no período de 07/2018 a dívida de contribuição previdenciária foi quitada mediante COMPENSAÇÃO**, regularmente declarada.

(...)

III – PEDIDO

35. À vista do exposto e das provas dos autos, requer a Recorrente seja conhecido o presente Recurso Voluntário e reformada a r. decisão recorrida, a fim de que seja deferido o seu pedido de inclusão no SIMPLES-Nacional, permitindo-lhe efetuar o recolhimento de seus tributos sob esse regime, bem como determinando o cancelamento de todos os atos (crédito tributário) que tenham sido promovidos durante a vigência da r. decisão reformada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

O objeto do presente processo trata do indeferimento da Opção pelo Simples Nacional ocorrida para o ano-calendário de 2019.

Os débitos que motivaram o indeferimento da solicitação da opção feita pela Recorrente para o ingresso no Simples Nacional em 2019 foram listados no Termo de Indeferimento – e-fls. 50 – abaixo descritos:

Débitos Previdenciários

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.316 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10469.721437/2019-55

Lista de Débitos (saldo devedor em valor original sujeito a acréscimos):

1) Divergências entre GFIP e GPS

Período de Apuração: 07/2018

Valor INSS : R\$ 3.195,36

A Recorrente defende-se nos autos alegando ter efetuado o pagamento através de compensação do débito previdenciário apontado.

A DRJ, por sua vez, fundamentada no despacho às fls. 59, entendeu que o débito permanecia em aberto, visto que a Recorrente teria apresentado GFIP retificadora retirando a informação da compensação.

No recurso voluntário, a Recorrente repete os argumentos da manifestação de inconformidade e aponta que não efetuou nenhuma retificação, que possui documentos comprovando a compensação do débito.

Assim, os presentes autos trata de verificar se a compensação de fato existiu. Para que a compensação seja efetivada, seria necessária a apresentação de Per/Dcomp. Nem a Recorrente nem o Fisco colacionaram esse documento, ou mesmo informou nos autos eventual existência (ou não) do mesmo.

A existência de débitos é situação impeditiva ao ingresso ao Simples Nacional, conforme disposto no art. 17, inciso V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, vide abaixo:

Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

O art. 6º, § 1º, inciso I, da Resolução CGSN nº 140/2018, determina:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irrevogável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput será formalizada até o último dia útil do mês de janeiro e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para formalização da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas do ingresso no Simples Nacional, e, caso não o faça até o término do prazo a que se refere o § 1º, o ingresso no Regime será indeferido;

Através dos documentos acostados ao processo, não é possível concluir ter existido a compensação ou mesmo que a retificadora da GFIP foi suficiente para cancelar compensação anteriormente apresentada.

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.316 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10469.721437/2019-55

Outrossim, a Recorrente junta documentos aos autos demonstrando ter efetuado uma compensação do débito (fls. 114 e 116), porém não juntou Per/Dcomp ou sequer indicou o número da mesma.

Diante disso, entendo que os autos devem retornar à Delegacia de Origem para que seja esclarecido no processo se de fato a compensação foi requerida nos moldes legais.

Isto posto, voto por converter o julgamento em diligencia, para que os autos retornem a DRF de origem do contribuinte e eles esclareçam, através de Relatório Circunstanciados, os seguintes pontos: (1) Se a Recorrente apresentou Per/Dcomp para quitar o débito previdenciário, período de apuração 07/2018; (2) Em caso positivo, juntar cópia do Per/Dcomp e informar se o mesmo foi homologado e os débitos devidamente compensados.

Após elaboração do de Relatório Circunstanciado, que seja aberto prazo para a Recorrente se manifestar sobre o mesmo, em obediência ao princípio do contraditório.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes